

## **LEI Nº 13.225 DE 23 DE JANEIRO DE 2015**

**Estima a Receita e fixa a Despesa do Estado para o exercício financeiro de 2015.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2015, nos termos das normas das Constituições Federal e Estadual e da Lei nº 13.190, de 11 de julho de 2014, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2015, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive as empresas estatais dependentes;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público, cujas ações são relativas à saúde, previdência e assistência social;

III - o Orçamento de Investimento das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

### **CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

#### **SEÇÃO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA**

**Art. 2º** - A receita total é estimada em R\$39.091.321.000,00 (trinta e nove bilhões noventa e um milhões trezentos e vinte e um mil reais).

**Art. 3º** - A receita decorrerá da arrecadação efetuada nos termos da legislação vigente e segundo as especificações constantes do Anexo I desta Lei, observado o seguinte desdobramento:

R\$ 1,00			
<b>Especificação</b>	<b>Tesouro</b>	<b>Outras Fontes</b>	<b>Total</b>
<b>Receitas Correntes</b>	<b>32.731.195.878</b>	<b>4.961.536.400</b>	<b>37.692.732.278</b>
Receita Tributária	21.433.963.008	-	21.433.963.008
Receita de Contribuições	-	2.713.204.829	2.713.204.829
Receita Patrimonial	328.863.075	113.465.572	442.328.647
Receita Agropecuária	300.000	871.432	1.171.432
Receita Industrial	-	133.640	133.640
Receita de Serviços	32.076.085	175.715.516	207.791.601
Transferências Correntes	10.703.754.770	1.690.471.043	12.394.225.813
Outras Receitas Correntes	232.238.940	267.674.368	499.913.308
<b>Receitas de Capital</b>	<b>3.226.522.000</b>	<b>446.224.600</b>	<b>3.672.746.600</b>
Operação de Crédito	1.690.158.000	-	1.690.158.000
Alienação de Bens	4.101.000	8.060.000	12.161.000
Amortização de Empréstimos	6.397.000	243.746.000	250.143.000
Transferências de Capital	1.525.866.000	194.418.600	1.720.284.600
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>Receitas Intraorçamentárias Correntes</b>	<b>-</b>	<b>2.150.384.000</b>	<b>2.150.384.000</b>
Receita de Contribuições	-	2.120.632.171	2.120.632.171
Receita de Serviços	-	29.751.829	29.751.829
<b>Deduções das Receitas Correntes</b>	<b>-4.250.065.878</b>	<b>-174.476.000</b>	<b>-4.424.541.878</b>
<b>RECEITA TOTAL</b>	<b>31.707.652.000</b>	<b>7.383.669.000</b>	<b>39.091.321.000</b>

**Art. 4º** - A despesa total, no mesmo valor da receita, é fixada em R\$39.091.321.000,00 (trinta e nove bilhões noventa e um milhões trezentos e vinte e um mil reais), sendo:

I - no Orçamento Fiscal, R\$26.983.188.227,00 (vinte e seis bilhões novecentos e oitenta e três milhões cento e oitenta e oito mil duzentos e vinte e sete reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social, R\$12.108.132.773,00 (doze bilhões cento e oito milhões cento e trinta e dois mil setecentos e setenta e três reais).

**Art. 5º** - A despesa fixada, observada a consolidação e o detalhamento da programação constante dos Anexos I e II desta Lei, apresenta, por Órgão, incluindo as entidades da Administração Indireta a eles vinculadas, o seguinte desdobramento:

R\$ 1,00

<b>Especificação</b>	<b>Tesouro</b>	<b>Outras Fontes</b>	<b>Total</b>
Assembleia Legislativa	453.114.000	-	453.114.000
Tribunal de Contas do Estado	206.379.000	-	206.379.000
Tribunal de Contas dos Municípios	161.255.000	-	161.255.000
Tribunal de Justiça	1.906.582.000	-	1.906.582.000
Casa Militar do Governador	25.239.000	-	25.239.000
Procuradoria Geral do Estado	113.097.000	-	113.097.000
Gabinete do Vice-Governador	-	-	-
Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento	568.273.610	152.805.000	721.078.610
Secretaria da Administração	2.279.828.000	5.209.013.000	7.488.841.000
Secretaria da Agricultura, Pecuária, Irrigação, Pesca e Aquicultura	194.637.000	785.000	195.422.000
Secretaria da Educação	4.824.312.469	65.717.000	4.890.029.469
Secretaria da Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social	361.048.800	-	361.048.800
Secretaria da Fazenda	872.010.000	367.231.000	1.239.241.000
Casa Civil	55.799.352	-	55.799.352
Secretaria de Desenvolvimento Econômico	96.040.000	79.249.000	175.289.000
Secretaria do Planejamento	135.528.764	8.000	135.536.764
Secretaria de Desenvolvimento Rural	367.266.390	-	367.266.390
Secretaria da Saúde	2.918.945.973	1.465.995.000	4.384.940.973
Secretaria da Segurança Pública	4.187.319.000	-	4.187.319.000
Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte	249.325.000	8.466.000	257.791.000
Secretaria de Cultura	196.929.250	1.777.000	198.706.250
Secretaria de Infraestrutura	307.370.000	12.480.000	319.850.000
Secretaria de Desenvolvimento Urbano	2.274.306.200	2.073.000	2.276.379.200
Secretaria do Meio Ambiente	123.976.000	12.859.000	136.835.000
Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação	147.456.000	5.211.000	152.667.000
Secretaria de Relações Institucionais	5.581.000	-	5.581.000
Secretaria de Promoção da Igualdade Racial	6.850.000	-	6.850.000
Secretaria de Turismo	85.798.000	-	85.798.000
Gabinete do Governador	-	-	-
Secretaria de Políticas para as Mulheres	5.396.000	-	5.396.000
Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização	445.953.000	-	445.953.000
Secretaria de Comunicação Social	105.304.000	-	105.304.000
Encargos Gerais do Estado	7.424.555.309	-	7.424.555.309
Reserva de Contingência	22.066.883	-	22.066.883
Ministério Público	427.201.000	-	427.201.000
Defensoria Pública do Estado da Bahia	152.909.000	-	152.909.000
<b>DESPESA TOTAL</b>	<b>31.707.652.000</b>	<b>7.383.669.000</b>	<b>39.091.321.000</b>

## **SEÇÃO II**

### **DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares:

I - com a finalidade de atender insuficiência nas dotações orçamentárias, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa atualizada dos orçamentos de que trata o art. 4º desta Lei, mediante a utilização de recursos, na forma permitida pelo art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, decorrentes de:

- a) anulação, parcial ou total, de dotações orçamentárias ou de créditos autorizados em lei;
- b) anulação da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na forma que dispõe a Lei nº 13.190, de 11 de julho de 2014;
- c) superávit financeiro do Estado e das entidades da Administração Indireta e fundos, apurado nos respectivos balanços patrimoniais do exercício anterior;
- d) excesso de arrecadação superveniente da execução dos orçamentos aprovados por esta Lei;

II - à conta de recursos provenientes de operações de crédito e das respectivas variações monetária e cambial, até o limite autorizado em lei ou previsto no cronograma de recebimento;

III - mediante a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de um programa para outro ou de um órgão para outro, para atender a necessidades supervenientes, devidamente justificadas.

**Parágrafo único** - Não serão computados, para efeito do limite previsto neste artigo:

- a) os créditos suplementares destinados a suprir insuficiências das dotações relativas a pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública, honras de aval, débitos de precatórios judiciais, despesas à conta de receitas vinculadas ou de recursos próprios e o oferecimento de recursos da própria entidade, secretaria ou órgão, ou da reserva de contingência;
- b) as modificações orçamentárias intrassistema de que trata o art. 42 da Lei nº 13.190, de 11 de julho de 2014.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 20% (vinte por cento) da Receita Corrente Líquida estimada nesta Lei, observado o disposto nos arts. 32 e 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPÍTULO III**  
**DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS**

**Art. 8º** - As despesas do Orçamento de Investimento das Empresas, fixadas em R\$923.010.000,00 (novecentos e vinte e três milhões e dez mil reais), constantes dos Anexos I e II desta Lei, têm o seguinte desdobramento:

	R\$ 1,00
<b>Especificação</b>	<b>Valor</b>
Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento)	385.557.000
Companhia de Processamento de Dados da Bahia (Secretaria da Administração)	6.846.000
Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (Secretaria da Fazenda)	400.000.000
Empresa Gráfica da Bahia (Casa Civil)	19.200.000
Empresa Baiana de Alimentos S/A (Secretaria de Desenvolvimento Econômico)	35.700.000
Companhia de Gás da Bahia (Secretaria de Infraestrutura)	75.707.000
<b>DESPESA TOTAL</b>	<b>923.010.000</b>

**Art. 9º** - As fontes de financiamento para cobertura dos investimentos fixados no artigo anterior, vedado o endividamento junto a empreiteiras, fornecedores ou instituições financeiras para compensar frustração de receita, são estimadas com o seguinte desdobramento:

	R\$ 1,00
<b>Especificação</b>	<b>Valor</b>
Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A (Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento)	385.557.000
Companhia de Processamento de Dados da Bahia (Secretaria da Administração)	6.846.000
Agência de Fomento do Estado da Bahia S/A (Secretaria da Fazenda)	400.000.000
Empresa Gráfica da Bahia (Casa Civil)	19.200.000
Empresa Baiana de Alimentos S/A (Secretaria de Desenvolvimento Econômico)	35.700.000
Companhia de Gás da Bahia (Secretaria de Infraestrutura)	75.707.000
<b>DESPESA TOTAL</b>	<b>923.010.000</b>

**Art. 10** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do orçamento atualizado de cada empresa, observado o disposto no art. 8º desta Lei.

**Parágrafo único** - Nos créditos suplementares financiados com operações de crédito, inclusive as respectivas variações monetária e cambial, o limite será o valor autorizado em lei ou previsto no cronograma de recebimento e, nos casos de convênios e outros acordos, o valor neles previsto.

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 11** - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar de forma direta, quando da publicação da Lei de Orçamento Anual para 2015, as alterações decorrentes da Lei nº 13.204 de 11 de dezembro de 2014, que modifica a estrutura organizacional da Administração Pública do Poder Executivo Estadual e dá outras providências, permanecendo inalterado o valor total do Orçamento 2015, dispensando a publicação destas modificações, mediante crédito suplementar.

**Art. 12** - As metas fiscais, definidas no Anexo II da Lei nº 13.190, de 11 de julho de 2014, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2015, ficam ajustadas na forma dos quadros integrantes do Anexo I desta Lei.

**Art. 13** - O Plano Plurianual 2012-2015, instituído pela Lei nº 12.504, de 29 de dezembro de 2011, fica alterado na forma do Demonstrativo de Atualização de Entregas/Iniciativas do PPA 2012-2015, integrante do Anexo I desta Lei.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 23 de janeiro de 2015.**

***RUI COSTA***  
***Governador***

Bruno Dauster  
Secretário da Casa Civil

João Felipe de Souza Leão  
Secretário do Planejamento

Maurício Teles Barbosa  
Secretário da Segurança Pública

Edelvino da Silva Góes Filho  
Secretário da Administração

Manoel Vitorio da Silva Filho  
Secretário da Fazenda

Oswaldo Barreto Filho  
Secretário da Educação

Flávio Vilas-Boas Pinto  
Secretário da Saúde

José Geraldo dos Santos Reis  
Secretário da Justiça, Direitos Humanos e  
Desenvolvimento Social

Eugênio Spengler  
Secretário do Meio Ambiente

Cássio Ramos Peixoto  
Secretário de Infraestrutura Hídrica e  
Saneamento

Carlos Martins Marques de Santana  
Secretário de Desenvolvimento Urbano

Marcus Benício Foltz Cavalcanti  
Secretário de Infraestrutura

Vera Lúcia da Cruz Barbosa  
Secretária de Promoção da Igualdade Racial

Jerônimo Rodrigues Souza  
Secretário de Desenvolvimento Rural

Nelson Vicente Portela Pellegrino  
Secretário de Turismo

James Silva Santos Correia  
Secretário de Desenvolvimento Econômico

Antônio Jorge Portugal  
Secretário de Cultura

Fernanda Ferreira Mendonça  
Secretária da Agricultura, Pecuária, Irrigação,  
Pesca e Aquicultura

José Álvaro Fonseca Gomes  
Secretário do Trabalho, Emprego, Renda e  
Esporte

Manoel Gomes de Mendonça Neto  
Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação

Maria Olívia Santana  
Secretária de Políticas para as Mulheres

Josias Gomes da Silva  
Secretário de Relações Institucionais

André Nascimento Curvello  
Secretário de Comunicação Social

Nestor Duarte Guimarães Neto  
Secretário de Administração Penitenciária  
e Ressocialização